ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Nº 017 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE: ALTERA A LEI ORGÂNIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Altera a Lei Orgânica do Município de Boa Vista e dá outras Providências:

Parágrafo Único – A Lei Orgânica do Município de Boa Vista passa a vigorar com a seguinte redação:

"PREÂMBULO

Na atribuição de emendar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, nós, os representantes do povo boavistense, reunidos em assembléia constituinte derivada, esculpida no Estado Democrático, oriundo das Constituições da República e do Estado de Roraima, buscamos instrumentalizar, descentralizar e desconcentrar o Poder Político, como forma de assegurar ao cidadão o controle [illegible] seu exercício, objetivando assim, elaborar uma legislação municipal que priorizasse a fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso aos valores da liberdade, igualdade, fraternidade, justiça social, bem estar, progresso e prosperidade, inseridos em nossa sociedade culturalmente pluralista, sem preconceitos e apta a preservar sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Boa Vista pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial integrante da Federação Brasileira, dotado de autonomia política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado de Roraima e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

~~I - a soberania popular será exercida:~~
I - a soberania popular derivada, será exercida: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - diretamente, nos termos da Lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular~
b) referendo~
c) plebiscito.

~~III - ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Roraima, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.~~
III - ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios constitucionais, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~IV - são assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.~~
IV - são assegurados, no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 29 de novembro de 2010)

~~V - os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 2º - Os limites do Município de Boa Vista são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e Leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único – O Município de Boa Vista tem os seus limites assim definidos:

I – com o MUNICÍPIO DE AMAJARI: começa na interseção do paralelo 61º ao norte de Greenwich com o Rio Uraricoera, daí segue por este até a foz do Rio Parimé;

II – com o MUNICÍPIO DE PACARAIMA: começa na interseção do Rio Uraricoera com o Rio Parimé, segue por este até seu segundo afluente (Igarapé Xiquibá), daí segue aproximadamente 2km em sentido sudeste até a nascente do Igarapé Bonfim, por este abaixo até sua foz no Igarapé Maruaí, segue por este abaixo até sua foz no Rio Surumu;

III – com o MUNICÍPIO DE NORMANDIA: começa na interseção do Igarapé Maruaí com o Rio Surumu, segue por este abaixo até sua foz no Rio Tacutú;

IV – com o MUNICÍPIO DE BONFIM: da interseção do Rio Surumú com o Rio Tacutú, seguindo por este até o Rio Branco e por este abaixo até a foz do Igarapé Surrão;

V – com o MUNICÍPIO DE CANTÁ: começa na interseção do Igarapé Surrão com o Rio Branco, segue por este abaixo (inclusive as ilhas) até a foz do Rio Mucajaí;

VI – com O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ: começa na interseção do Rio Branco com o Rio Mucajaí, daí segue por este acima até a interseção com o meridiano de 61º a oeste de Greenwich;

VII – com o MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE: começa na interseção do Rio Mucajaí com o meridiano 61º a oeste de Greenwich seguindo em linha reta no sentido norte até o Rio Uraricoera.

Art. 3º - A sede do Município, fundada em 1830, tem o nome de Boa Vista e a categoria de cidade.

~~Art. 4º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e Federal, a consulta plebiscitária e o que dispuser esta Lei.~~
Art. 4º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e Federal, a consulta plebiscitária e o que dispuser esta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - O Município tem direito a participação no resultado da exploração do Petróleo ou gás natural, de recur-

sos hídricos e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 7º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativo de sua História.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

~~Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, bem como:~~
Art. 8º - Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I – dispensar proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade;

II – promover o planejamento familiar;

III – legislar sobre assunto de interesse local;

IV – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

~~VI – criar, organizar e suprimir distritos e vilas observados o que dispuser a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal pertinente;~~
VI – criar, organizar e suprimir distritos e vilas observados o que dispuser a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal pertinente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VII – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

~~VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:~~
VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, que terá caráter essencial;~~
a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, de caráter essencial, que garanta acessibilidade do usuário, conforme normas técnicas específicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
b) abastecimento de água e esgotos sanitário;
c) mercados, feiras e matadouros locais;
d) cemitério e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

IX - oferecer, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas e, com prioridade o Ensino Fundamental.

X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, estético e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XII – estimular o desenvolvimento das ciências, da tecnologia, das artes, das letras e da cultura em geral;

XIII – promover o lazer e a recreação;

XIV – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XV – preservar e conservar a flora e a fauna;

XVI – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critério e condições fixados em Lei Municipal;

XVII – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos na área urbana;

XVIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIX - realizar programas de Educação de Jovens e Adultos.

XX – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XXI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XXIII – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
~~d) construção e conservação de estradas vicinais;~~
d) construção e conservação de vias urbanas e rurais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
e) edificação e conservação de prédios Públicos Municipais;
~~f) exploração de recursos minerais;~~
f) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXIV – fixar:

~~a) tarifas dos serviços e transportes públicos, inclusive dos serviços de táxis;~~
a) tarifas dos serviços e transportes públicos de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXV – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXVI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, outdoors e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
~~e) prestação dos serviços de transporte público inclusive táxis;~~
e) prestação dos serviços de transporte público de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXVIII – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXIX – promover a desapropriação de bens por necessidade, utilidade pública e por interesse social;

~~XXX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
XXXI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

~~XXXII – elaborar o Plano Municipal de Educação, de conformidade com a Legislação Federal e Estadual;~~
XXXII - elaborar o Plano Municipal de Educação, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XXXIII - garantir a efetividade dos direitos públicos~~

~~subjetivos;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXXIV - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

~~XXXV - preservar os interesses gerais e coletivos;~~
XXXV - preservar os interesses difusos e coletivos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XXXVI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXXVII - preservar a identidade Municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

~~XXXVIII - valorizar e desenvolver a vocação Municipal como um dos pólos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXXIX - organizar e regulamentar os serviços públicos, observando os requisitos de eficiência do serviço, conforto e bem-estar dos usuários.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9° - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca das atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei.

~~I - ao Município é vedado:~~
I - ao Município é vedado recusar fé aos documentos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~a) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
~~b) recusar fé aos documentos públicos.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
~~c) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:~~
II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas independente e harmonicamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.
b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislação entre cidadãos maiores de dezoitos anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direito e secreto.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 – Para composição da Câmara Municipal, será observado o Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 12 - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1° de janeiro, às 19:30 horas em Sessão Solene, para a posse de seus membros.

~~Parágrafo único - O número de Vereadores será de 21 (vinte e um) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.~~
Parágrafo único - O número de Vereadores será de 19 (dezenove) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 14 – O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo, perante a Mesa, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, atualizada ao final de cada ano do mandato legislativo, sendo, transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:~~
Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à educação, à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c) impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) à abertura de meio de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à pesquisa;
~~e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;~~
e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
~~f) ao incentivo à indústria e ao comércio;~~
f) o incentivo à indústria e o comércio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
g) à criação de distritos industriais;
~~h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;~~
h) o fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
~~j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;~~
j) o combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos seto-

res desfavorecidos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;~~

k) o registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;~~

l) o estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

~~n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;~~

n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

o) às políticas públicas do Município.

~~II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;~~

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III – orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

~~IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;~~

IV – obtenção e concessão de empréstimos, operações de crédito, a forma e os meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

~~IX – aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;~~

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

X – criação, organização e supressão de distritos e vilas, observada a Legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

~~I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituição na forma desta Lei e de seu Regimento Interno;~~

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como a destituição desta, na forma da Lei e de seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração Municipal direta e indireta, observando-se as disposições dos artigos 29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

~~VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;~~

VII – dispor, por força de Resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

~~XII – proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;~~

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica, bem como do seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;~~

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

~~XVI – criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sobre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;~~

XVI – criar comissões de inquéritos acerca de fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XX – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham~~

~~reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.~~

XX – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XXII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município e ratificar o que, por motivo de urgência e de interesse público relevante, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

a) o convênio efetuado pelo Prefeito, por motivo de urgência e de relevante interesse público, deverá ser encaminhado a Câmara, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua celebração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXIII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

~~XXIV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;~~

XXIV - dar-se-á a intervenção do Estado no Município, a pedido da maioria absoluta dos Vereadores, quando o Chefe do Executivo deixar de atender a lei municipal, em detrimento dos interesses do Município e, em especial: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) deixar de prestar contas dos atos administrativos na forma da Constituição do Estado de Roraima e desta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

c) deixar de aplicar no desenvolvimento do Ensino, o mínimo exigido pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

d) deixar de aplicar na Saúde, o mínimo exigido pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo Municipal declarado, incidentalmente:~~

XXV - a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal pedirá a intervenção do Estado no Município, quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;~~

a) comprovada uma das infrações mencionadas nas alíneas a,b e c do inciso anterior, por comissão processante regularmente instituída, não se der a cassação do mandato do Prefeito infrator; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;~~

b) quando o Prefeito impedir ou tentar impedir o livre exercício da função Fiscalizadora da Câmara Municipal, tal como determinada nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;~~

XXVI - o pedido de intervenção de que trata o inciso XXV será feito por ofício assinado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 18 da Constituição do Estado de Roraima. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XXVII - antes da nomeação, argüir os Titulares da Procuradoria-Geral do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais e os Presidentes das Empresas de Economia Mista do Município caso houver.~~

XXVII – cessados os motivos da intervenção as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXVIII - Dar-se-á a intervenção do Estado no Município, a pedido do Prefeito, quando a Câmara Municipal omitir-se em qualquer uma de suas funções institucionais, em detrimento dos interesses da Comunidade, a ponto de impedir o Chefe do Executivo de cumprir os compromissos mencionados nas alíneas a, b, c e d do inciso XXIV deste artigo, ou em caso de paralisação intempestiva da sessão legislativa ordinária, sem motivos justos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo Municipal declarado, incidentalmente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

c) XXX – os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo, proposto: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

d) por qualquer Vereador; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

e) por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou a vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXXI - recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXXII - antes da nomeação, arguir os Titulares da Procuradoria-Geral do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais, bem como os Presidentes das Empresas de Economia Mista do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo Único – É fixado em 07 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei.~~

§ 1º – É fixado em 07 (sete) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2º - O descumprimento do parágrafo anterior implicará na convocação do responsável, pela Câmara, para prestar esclarecimentos no prazo de 07 (sete) dias, não o eximindo das demais penalidades previstas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15

(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação de massa.

§ 1° - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade;

§ 2° - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3° - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara Municipal referente às contas do Município devendo a mesma:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4° - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5° - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6° - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – O subsídio dos Vereadores corresponderá ao percentual fixado pelo artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, observados a população do Município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado de Roraima.

§ 1° - A fixação do subsídio dos Vereadores ocorrerá em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios dispostos nesta Lei e nos limites máximos estabelecidos na Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - O reajuste do subsídio dos Vereadores ocorrerá sempre que houver acréscimo da população do município, na proporção estabelecida na Constituição Federal, e em decorrência do aumento do subsidio dos Deputados Estaduais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 19 - A Câmara realizará Reuniões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a percepção de parcela indenizatória em razão de convocação Extraordinária.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1° - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2° - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Reunião Extraordinária até que seja eleita a Mesa.

§ 3° - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á preferencialmente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.

~~§ 4° - Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.~~

§ 4° - Na constituição da mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Tribunal de Contas as contas do exercício anterior, observada a legislação pertinente;

II – propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no inciso I a VIII do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do ano anterior.

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

~~Art. 22 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.~~

Art. 22 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1° - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *"caput"* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solene e Secreta, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 23 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização da maioria dos seus membros.

§ 1° - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra razão que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente, fora do recinto da Câmara.

§ 2° - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo

deliberação em contrário.

Art. 25 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

~~Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das Votações.~~

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que registrar sua presença no painel eletrônico, e na falta desse, assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das Votações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 26 – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 27 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e especial, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° - Em cada Comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participar da Câmara.

§ 2° - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

~~I – discutir e votar Projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;~~

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;~~

II – realizar audiência pública com membros da sociedade civil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

~~IV – receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;~~

IV – receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 28 – As Comissões de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1° - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I – tomar depoimento, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos dessa lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - O regimento interno proverá o modo de funcionamento das comissões parlamentares de inquérito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 29 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas;

~~VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos nesta Lei;~~

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX – designar as Comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

~~X – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, importando em crime de responsabilidade e não atendimento em 30 (trinta) dias;~~

X – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, importando em crime de responsabilidade o não atendimento em até 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XI – realizar audiências públicas com entidades da

sociedade civil e com membros da comunidade;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal;

XIII – encaminhar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Plenário, matérias sujeitas à deliberação deste.

XIV – publicar, em tempo real, as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

~~XV - possibilitar aos Vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos as condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional, participando de simpósios, cursos, congressos e encontros objetivado a reciclagem e o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais.~~

XV – possibilitar aos Vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos, as condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XVI - - através de Resolução Legislativa, proceder a transposição orçamentária e a anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal.~~

XVI - proceder, por intermédio de Resolução Legislativa, a transposição orçamentária e a anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XVII – elaborar em janeiro de cada ano, calendário para convocação quadrimestral dos Secretários de Saúde e Educação, a fim de que os mesmos, em audiência pública, prestem contas de suas respectivas pastas; a falta de elaboração do calendário ou de prestação de contas, implicará em crime responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 31 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 02 (dois) terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em seus impedimentos ou licenças;

~~II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.~~

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se encontre em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a Ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das Sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 36 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *"ad nutum"*, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

~~a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;~~

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *"ad nutum"* nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";~~

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *"ad nutum"* nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

~~IV - que perder ou tiver suspensas os direitos políticos;~~

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação dada pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica

nº 002, de 29 de novembro de 2010)

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

~~VII – que deixar de residir no Município;~~
VII - que deixar de ter domicílio no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1° - A extinção do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

~~§ 2° - Nos casos dos incisos II, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~
§ 2° - Nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, por intermédio de ofício ou mediante provocação, de qualquer cidadão, Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

~~Art. 39 – Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições:~~
Art. 39 - Ao servidor municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;~~
I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

~~Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.~~ (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 29 de novembro de 2010)

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

~~Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:~~
Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido ao Plenário, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I – por motivo de saúde devidamente comprovado ou em licença-gestante;~~
I - por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico ou em licença-gestante ou licença-paternidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

III – para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente.

~~§ 1° - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.~~
§ 1° - No caso do inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

~~§ 3° - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.~~
§ 3° - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar por uma das remunerações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 4° - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5° - Na hipótese do § 3°, quando o Vereador optar pela remuneração da vereança, esta deverá ser paga pelo Poder solicitante e não pelos cofres da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

~~Art. 41 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.~~
Art. 41 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante devendo o Presidente convocar o 2°. Suplente e assim sucessivamente.~~
§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, devendo o Presidente convocar o 2°. Suplente e assim sucessivamente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

~~I – de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;~~
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

a) a proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
b) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei, que sejam de iniciativa popular, têm prioridade, em sua tramitação, sobre todas as demais matérias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3° – A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 44 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;

~~II - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica, fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;~~
II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

~~IV – a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.~~
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~V - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

VII - a divisão regional da administração pública.

VIII - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 46 – A iniciativa popular será exercida através de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

~~Parágrafo Único – A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal e deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.~~
Parágrafo Único – A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal e conterá a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 47 – São matérias de Leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

a) o Plano Diretor;
b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;
c) o Código Tributário;
d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.

II - da maioria dos membros da Câmara:

a) o Código de Obras;
b) o Código de Posturas;
c) o Código Sanitário;
~~d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;~~
d) a organização do PROCOM Municipal e da Guarda Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
e) a organização administrativa;
f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

~~III – código de posturas;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IV – código de zoneamento;
~~V – código de parcelamento do solo;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VI – plano diretor;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VII – regime jurídico dos servidores;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – FICA REVOGADO.

Art. 48 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa popular e nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 1° - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.~~

§ 1° - Se a Câmara não se manifestar sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 50 – Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

~~§ 1° - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta de oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.~~

§ 1° - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta de oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4° - O Veto será apreciado em Sessão única, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, pelo escrutínio secreto.

§ 5° - Esgotando, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6° - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7° - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8° - No caso de veto parcial, a parte de Projeto de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da Lei original e só vigorará a partir da publicação.

§ 9° - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

~~Art. 51 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 51 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 52 – O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 – O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

~~Art. 56 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal às 21:00 horas prestarão o seguinte compromisso:~~

~~"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE."~~

Art. 56 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene na Câmara Municipal às 21:00 horas, onde prestarão o seguinte compromisso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

"PROMETO COMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, DEFENDER A LEI ORGANICA MUNICIPAL, BEM COMO AS DEMAIS LEGISLAÇOES QUE NORTEIAM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, ZELANDO PELO BEM COMUM DOS MUNÍCIPES. PROMETO AINDA EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1° - Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 3° - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações pública de seus bens, atualizadas ao final de cada ano do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 4° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente da Câmara Municipal, e no impedimento deste o Vice-Presidente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017,

de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

~~Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição em 180 (cento e oitenta) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato, obedecendo à legislação eleitoral.~~

Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 1º - Ocorrendo a vagância nos 2 (dois) últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 15 (quinze) dias depois de ocorrência da última vaga; pela Câmara Municipal, na forma da Lei.~~

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de ocorrência da última vaga; pela Câmara Municipal, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 – O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

~~V – ser proprietário, controlador ou diretor de qualquer que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;~~

V – ser proprietário, controlador ou diretor de qualquer empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VI – fixar residência fora do Município.~~

VI - fixar domicílio fora do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período de até 15 (quinze) dias consecutivos e desde que seja em território brasileiro.~~

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1º - Serão concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito férias anuais de 30 dias, prazo no qual não se insere a proibição do caput deste artigo.

§ 2º – As férias anuais de 30 (trinta) dias de que trata o § 1º, do Art. 60, da Lei Orgânica Municipal, será acrescida de 1/3 (um terço) de seu subsídio na data da respectiva concessão.

§ 3º – A concessão das férias do Prefeito será comunicada, mediante ofício a Câmara Municipal de Boa Vista, com antecedência de, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da data do início do período de férias.

§ 4º – O décimo terceiro para efeito terá natureza de subsídio, e corresponde 1/12 (um doze avos) do subsídio que o Prefeito fizer jus em cada exercício, percebendo no mês de dezembro.

~~§ 5º – Os §§ 1º 2º, 3º, 4º, deste artigo aplicam-se também, ao Vice-Prefeito, ao Secretário Municipal, ao Procurador Geral do Município, ao Assessor de Comunicação Social, ao Controlador Geral do Município, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos Vereadores.~~

§ 5º – Aplica-se também os parágrafos anteriores deste artigo, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, ao Assessor de Comunicação Social, ao Controlador Geral do Município, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Presidente da Câmara dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 61 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

~~V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;~~

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

~~X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;~~

X – nomear e exonerar, prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;~~

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

~~XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade da obtenção dos dados solicitados;~~

XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade da obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, recurso correspondente às suas dotações orçamentárias;

XVI – abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, observando o disposto nos artigos 62 e 167, § 3º da Constituição Federal;

XVII – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

~~XVIII – decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;~~

XVIII – decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito com prévia autorização da Câmara Municipal;

~~XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;~~

XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XXIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIV – superintender a arrecadação e tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

~~XXVII – enviar em até 48 horas após a sua publicação todos os editais de licitação, do Poder Executivo.~~

XXVII – enviar à Câmara Municipal, em até 48 horas após a sua publicação, todos os editais de licitação, Decretos de Nomeação, Exoneração, Contratos de Servidores Públicos e após assinatura, todos os contratos e convênios no âmbito do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XXVIII – enviar em até 48 horas, após sua assinatura todos os contratos e convênios assinados pelo Poder Executivo.~~

XXVIII – autorizar a implantação de empreendimentos comerciais e de serviços no setor especial histórico do município, desde que seja preservado o seu patrimônio histórico constituído, independentemente de vedações da legislação de uso e ocupação do solo urbano e de edificações e instalações, visando o desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XXIX – enviar em até 48 horas após sua publicação todos os Decretos de Nomeação, Exoneração, e Contratos de Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nesta Lei.~~

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto as constantes dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XIII, IX e XXI. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

~~Art. 63 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações a atualizadas sobre:~~

Art. 63 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas acerca: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

~~VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.~~

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 64 – O Prefeito eleito e sua equipe terão acesso às repartições Municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando à elaboração do novo plano de governo.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 – A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

~~I – o Secretário Municipal será escolhido dentre brasi-~~

~~leiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.~~

I - o Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, com conhecimento na área de atuação, no exercício dos direitos políticos, estando sujeito desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II - além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal:

~~a) - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;~~

a) exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~b) - referendar ato e Decreto do Prefeito;~~

b) referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que digam respeito a sua pasta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

c) expedir instruções para a execução de Lei, Decreto e Regulamento;

d) apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

e) comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

f) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

~~Art. 66 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, atualizada, ao final de cada exercício, os quais serão transcritos em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para conhecimento público e, quando de sua exoneração.~~

Art. 66 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, atualizada, ao final de cada exercício, os quais serão transcritos em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público e, quando de sua exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 67 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 2º - A administração pública indireta é a que compete:

I - à Autarquia;

II - à Sociedade de Economia Mista;

III - à Empresa Pública;

IV - à Fundação Pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

~~§ 3º - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.~~

§ 3º - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I - a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II - o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 69 – Os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores do quadro de pessoal do Município, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do total.

Art. 70 – As funções gratificadas serão preenchidas por servidores do quadro efetivo de pessoal do Município.

~~Art. 71 – Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.~~

Art. 71 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 72 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei, serviços de atendimento médico, odontológico através do Sistema Único de Saúde.~~

Art. 72 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

~~Art. 73 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.~~

Art. 73 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, a ser definida em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Art. 74 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.~~

Art. 74 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, não havendo, em órgão da imprensa local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

I - a publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

II - é vedado ao Município subvencionar ou auxiliar,

com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

III - os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 75 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de Lei;
b) criação ou extinção de gratificação para os servidores, quando autorizadas em Lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em Lei;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
n) medidas executórias do plano diretor;
o) estabelecimentos de normas de feitos externos, não privativos de lei;
p) nomeação e exoneração de servidores públicos;

~~II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;~~
II – mediante portaria, quando se tratar de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~a) provimento e vagância de cargos público e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;~~
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
b) lotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
~~f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;~~
f) abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76 – Compete ao Município instituir:

~~I - impostos sobre:~~
I - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma descrita em lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;~~
II - impostos sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
~~c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;~~
c) serviços de qualquer natureza, excetuados os constantes no art. 155, II da CF; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.~~
III - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~IV – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência.~~
IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~V - Constituem também recursos financeiros do Município:~~
~~a) - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;~~
~~b) - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;~~
~~c) - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;~~
~~d) - as doações e legados, com ou sem encargos;~~
~~e) - outros definidos em lei.~~
V – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, exceto dos aposentados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VI – contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VII – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VIII - constituem também recursos financeiros do Município: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
b) as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
c) o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
d) as doações e legados, com ou sem encargos; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
e) outros definidos em lei. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~
§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea "a" poderá: (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I obedecerá o limite fixado em lei complementar federal.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 77 – Lei Complementar estabelecerá:

I – as hipóteses de incidência, base de cálculos e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II – o lançamento e a forma de sua motivação;

III – os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV – a progressividade dos impostos.

Parágrafo Único – O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Art. 79 – O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

~~§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano Municipal.~~

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

~~§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de [illegible]ração do sistema de transporte.~~

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara, ao Ministério Público e aos cidadãos, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 4º - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

a) - o cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

b) - a fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.

§ 5º - A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a motoristas profissionais autônomos e as suas cooperativas;

II - a pessoa jurídica.

§ 6º - É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

§ 7º - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros, devendo intervir na forma da lei, sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1° - O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução de programas de duração continuada;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2° - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II – orientações para a elaboração de lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 82 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 83 – Os orçamentos previstos no inciso III do artigo 81 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84 - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine á prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 85 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1° - Caberá à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento da Câmara Municipal:

~~I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;~~

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

~~§ 2° As emendas serão apresentadas na comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e deliberará.~~

§ 2° - As emendas serão apresentadas a comissão de finanças e orçamento, que acerca destas, deliberará, emitindo parecer. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 3° - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4° - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° - Os Projetos de Lei do plano plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão en-

viados pelo Executivo à Câmara Municipal, obedecendo-se as seguintes normas:

I - o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do Primeiro Exercício Financeiro de mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do Primeiro Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do Primeiro Período da Sessão Legislativa.

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 7° - Aplicam-se os Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Sessão, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8° - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais Suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 86 – A Execução Orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

~~Art. 87 – Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.~~

Art. 87 – Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 88 – As alterações orçamentárias durante o exercício serão apresentadas:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 89 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 90 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede privada, mediante convênio.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 91 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e os seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 92 – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

~~Parágrafo Único – FICA REVOGADO.~~

Parágrafo Único – Publicar em tempo real as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 93 – Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal as contas do Município referente ao exercício anterior que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 94 – São sujeitos a tomada ou a Prestação de Contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 95 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 96 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços.

~~Art. 97 – A alienação de bens Municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.~~
Art. 97 – A alienação de bens Municipais far-se-á em conformidade com a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização Legislativa.

§ 2º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

§ 3º - São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização Legislativa.

~~§ 4º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa.~~
§ 4º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos de uso comum e especiais, que somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 5º - A autorização Legislativa mencionada nos parágrafos anteriores é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

~~§ 6º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.~~
§ 6º - Tratando-se de venda ou doação de seus imóveis, o Município poderá outorgar concessão de direito real de uso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I - o título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em Lei.~~
I - o título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos nos termos e condições previstos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 98 – A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerão de Lei.~~
Art. 98 – A afetação e a desafetação de bens Municipais far-se-á em conformidade com legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.~~
Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 99 – O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

~~Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.~~
Parágrafo Único – Mediante autorização legislativa, o Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 100 – Mediante autorização Legislativa o Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de continuidade.~~
Art. 100 – Mediante licitação, o Município poderá firmar contrato de concessão ou permissão, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que não seja infringido o princípio da continuidade do serviço público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 101 – A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.~~
Art. 101 – A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitações a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 4º - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa.

a) - o disposto no inciso III depende de prévia autorização Legislativa.
~~b) - nos casos em que for dispensada a Autorização Legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.~~ (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 29 de novembro de 2010)

Art. 102 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que órgãos responsáveis pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estejam sob sua guarda.

~~Art. 103 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente seção civil e penal contra qualquer servidor, que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.~~
Art. 103 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, que for apresentadas denúncias de extravio ou danos de bens municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 104 – O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades culturais e assistenciais, ou verificar-

se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 106 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

~~I – o respectivo projeto;~~
I - o respectivo projeto básico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início, término e valor na placa de identificação da obra padronizada pelo Município.

§ 1º - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

~~§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.~~
§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá a segurança; funcionalidade e adequação ao interesse público; economia na execução, conservação e operação; possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; impacto ambiental; simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho. Sujeitar-se-á às exigências e limitações constantes no código de obras. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 3º - A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

§ 4º - O Município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União.

§ 5º - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 107 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
VI – políticas de proteção e conservação do meio ambiente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 108 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão de suas atividades, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 109 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

~~II – as regras que para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contra~~
II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

VII - a concessão só será feita com autorização Legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

VIII - a Lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

IX - o Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

a) - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;
b) - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;
c) - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

X - a retomada será feita sem indenização nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

XI - a permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação Municipal pertinente.

XII - os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

XIII - em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

~~Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.~~

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração oligopolista, monopolista e ao aumento abusivo de lucros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 110 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 111 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital.

Art. 112 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 113 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 114 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 115 – Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 – No Distrito haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Administrador Distrital deverá ser eleitor e domiciliado no distrito, independentemente de filiação partidária.

Art. 117 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com aprovação de Projeto de Lei na Câmara Municipal obedecendo às prescrições legais.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário Estadual do Interior e Justiça do Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará a Casa Civil do Estado, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, quando da instalação do Distrito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 118 - FICA REVOGADO.

Art. 119 - FICA REVOGADO.

Art. 120 - FICA REVOGADO.

Art. 121 - FICA REVOGADO.

Art. 122 - FICA REVOGADO.

Art. 123 - FICA REVOGADO.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 124 – O Administrador Distrital terá a remuneração definida em Lei.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 125 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e os regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

~~VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;~~ (Revogado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 29 de novembro de 2010)

~~IX – executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.~~

IX - executar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população

e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

~~Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as votações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.~~

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as peculiaridades, as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 127 – O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu equacionamento e solução.~~

Art. 127 - O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates acerca dos problemas locais, contribuindo com alternativas para o seu equacionamento e solução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 128 – O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, plano e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 129 – A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 130 – O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 131 – Os instrumentos do planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implantações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 132 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

~~Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica, inclusive os conselhos Municipais instituídos por Lei.~~

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado ou Conselhos Municipais instituídos por lei, com fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I – ficam asseguradas 02 (duas) vagas de conselheiros a Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista na composição dos conselhos Municipais.

Art. 133 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade no estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os Projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 134 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 135 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

I - fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1º - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

I - o volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

II - é vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 136 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e

no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

V - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 137 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 138 – São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – prevenir as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – promover e incentivar a pesquisa.

Art. 139 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações da saúde;

III – organização de Distritos Sanitários com alocações de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – existência de clientela;

III – prestação afetiva de serviços à disposição da população.

Art. 140 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e, fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município;

Art. 141 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emendadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a Saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 142 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Unico de Saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 143 – O Sistema Único de Saúde do âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1° - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

~~Art. 144 – O Município instituirá Sistema de Ensino próprio, para manter:~~
Art. 144 - O Município instituirá sistema de ensino próprio, fundado nos princípios da liberdade, educação comunitária e solidariedade humana, com o objetivo de promover em colaboração com a sociedade o desenvolvimento cultural, tecnológico, científico, econômico e a integração da escola com a família no âmbito municipal, visando o pleno desenvolvimento humanístico da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, em período e horários compatíveis com as suas idades;~~
I - a educação básica nas etapas do ensino infantil e ensino fundamental, distribuídos em: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) educação infantil em creches de 0 (zero) a 1 (hum) ano de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
b) educação infantil em pré-escolas de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
c) educação infantil em pré-escolas obrigatoriamente de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
d) ensino fundamental obrigatório, gratuito com duração de 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de

idade, assegurado, inclusive, sua oferta para todos os que não tiverem acesso na idade própria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

e) ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA, com oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;~~

II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IV – ~~ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~V – atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.~~

V – atendimento ao educando no ensino infantil e fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, transporte e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VI - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.~~

VI - apoio e garantia de pleno exercício, difusão e manifestação dos direitos culturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) acesso às fontes da cultura regional; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) fomento à cultura e de assistência aos índios, com programas integrados de ensino bilíngue e intercultural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.~~

VII - liberdade de aprender e ensinar, iniciação científica como incentivo à pesquisa e divulgação da cultura, do pensamento, da realidade social e política, especialmente do Brasil, da arte e do saber. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VIII - valorização dos profissionais do ensino.

~~IX - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.~~

IX - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~X - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da Lei.~~

X - gestão democrática e colegiada das instituições públicas de ensino, por intermédio dos conselhos escolares medidos por instrumentos de avaliação das unidades de ensino a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XI - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XIII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.~~

XIV - ampliação da oferta de vagas para o ensino da EJA para todos que não possam ingressar no ensino regular do ensino fundamental, na idade apropriada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XV - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 145 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.~~

Art. 145 – Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I - recensear a população escolar em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II - fazer-lhes a chamada pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VII – o Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar, através do senso realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Estudos Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 146 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

~~Art. 147 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.~~

Art. 147 – Os currículos escolares, norteados por uma metodologia fundamentada na interdisciplinaridade e na valorização do ambiente escolar e seu entorno, serão adequados às peculiaridades do Município, à valorização da sua cultura e do seu patrimônio social, histórico, cultural, ambiental e, norteados por uma concepção sócio-histórico cultural tendo a incumbência de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica

nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IX – Construir a avaliação do processo de ensino e aprendizagem que será efetuada com o objetivo de desenvolver a capacidade de construção do conhecimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1° - Nos estabelecimentos de ensino públicos, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 3° - A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 29 de novembro de 2010)

§ 4° - O ensino religioso, de matricula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 5° - A educação ambiental, no ensino formal, deverá seguir os moldes da Lei Federal 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 6° - O ensino regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 148 – A criança com 06 (seis) anos de idade completos terá direito a matrícula no Ensino Fundamental, independentemente de haver ou não freqüentado a educação pré-escolar.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – FICA REVOGADO

~~Art. 149 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.~~

Art. 149 – O Município não manterá escolas de ensino médio até que sejam atendidas as crianças em idade do ensino infantil e fundamental, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 150 – O Município aplicará anualmente percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 151 – O Município no exercício de sua competência:

~~I – apoiará as manifestações da cultura local;~~

I – apoiará as manifestações de cultura local, inclusive com a destinação de recursos financeiros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.~~

II – protegerá os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e renováveis e os sítios arqueológicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III - impedirá a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1° - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 152 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais, estéticas e paisagísticas.

Art. 153 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

~~II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;~~

II - proteção e incentivo às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 1° - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

~~III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2° - Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade Municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3° - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4° - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5° - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades

esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 154 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 155 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 156 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III
~~DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL~~
DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 157 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:~~
Art. 157 – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e tem por objetivos no âmbito do Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~II – o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;~~
II – o combate à pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~III – o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;~~
III - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IV – a integração das comunidades carentes;

V - a promoção da integração no mercado de trabalho;

~~VI – a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.~~
VI - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

~~§ 3º - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I - fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.~~ (Remanejado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 4º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - a garantia de absoluta prioridade compreende:

a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 5º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

~~§ 6º - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.~~
§ 6º - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de instituição de longa permanência às mulheres vítimas de violência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 158 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 159 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 160 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV – relacionar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

~~IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;~~
IX – o Município, fundado na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, promoverá o seu desenvolvimento econômico contribuindo para a elevação social dos munícipes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junta a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:~~
X - desenvolver ação direta ou reinvidicatória, junto a outras esferas de Governo, buscando a efetivação de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
~~d) serviços de suporte informativo ou de mercado.~~
d) apoiar e estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
~~e) assistência técnica;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
~~f) crédito especializado ou subsidiado;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
~~g) estímulo fiscais e financeiros;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
~~h) serviços de suporte informativo ou de mercado.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 161 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.~~
Art. 161 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privativo para esse fim. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacional, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 162 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

~~I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtores, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;~~
I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e mercado para seus produtos, a rentabilidade de seus empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 163 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito de incentivos fiscais.

~~Art. 164 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.~~
Art. 164 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 165 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:~~
Art. 165 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor por intermédio de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;~~
I – orientação jurídica gratuita, independentemente da situação social econômica do reclamante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado;

~~IV - na eliminação do abuso do poder econômico;~~
IV - medidas visando à eliminação do abuso do poder econômico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~V - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;~~
V - ações na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VI - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;~~
VI - fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VII - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;~~
VII - apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VIII - na democratização da atividade econômica.

Art. 166 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em Lei.

Parágrafo Único – Às microempresas poderão ser concedidos benefícios fiscais a serem definidos em lei.

Art. 167 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

~~Art. 168 – Fica assegurada as microempresas ou as de pequeno porte a simplificação ou a eliminação de ato ao Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.~~
Art. 168 – Fica assegurada as microempresas ou as de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, pelo Prefeito, de atos de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 169 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA

~~Art. 170 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.~~

Art. 170 – A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no plano diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir os meios para a garantia da inclusão social e o bem-estar de seus habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, da seguinte forma:~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1° - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, da seguinte forma: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I - formulação e execução do planejamento urbano;~~
I - formulação e execução do planejamento urbano e a regularização de loteamentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~II - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;~~
II - distribuição especial adequada da população, de atividades sócioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

V – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da cultura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VI – criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VII – a utilização racional do território e de recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizada ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I – parcelamento ou edificação compulsórios; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III – desapropriação com pagamento mediante dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 3° - O município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 171 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

~~§ 1° - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.~~

§ 1° - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído, a cultura e o interesse da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 2° - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

~~§ 3° - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.~~
§ 3° - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, cultural, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 4° - O Plano Diretor deverá contemplar também, Diretrizes sobre:~~
§ 4° - O Plano Diretor deverá contemplar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;~~
I – diretrizes de ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano para regulamentação do zoneamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~II – aprovação e controle das construções;~~
II – diretrizes para aprovação e/ou reprovação e controle das construções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~III – preservação do meio ambiente natural e cultural;~~
III – diretrizes para preservação do meio ambiente, especificação do uso do solo, subsolo, permitidas ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;~~
IV – diretrizes de urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas que visem proteger a estética da cidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social;~~
V – áreas de reservas urbanas para implantação de projetos do interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VI – saneamento básico;~~
VI – diretrizes de saneamento básico, que contemplem metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais;~~
VII – diretrizes de controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~VIII – participação de entidades comunitárias no Planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.~~
VIII – diretrizes de participação de entidades comunitárias no planejamento, controle e execução de programas que lhes forem pertinentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IX - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

X - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

~~XI - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;~~

XI - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais, visando atingir os objetivos estratégicos e suas respectivas metas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XII - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;~~

XII - diretrizes para apoio, valorização e disseminação da cultura regional e sua história, bem como a preservação das paisagens e monumentos históricos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~XIII - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;~~

XIII - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e à consecução de seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XIV - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais.

Art. 171 A – Para elaboração das partes que compõe o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas – urbana e rural –, sistemas viários, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levados em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I - o planejamento global do município, com vistas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) a integração cidade – campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se adensamento na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) à sua integração a região de Boa Vista, em especial, relativamente as funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II – a preservação do meio ambiente, em especial: (Incluído pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 29 de novembro de 2010)

a) a projeção recomendada das ligações viárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) a liberação e implantação ordenada de novos loteamentos de conjuntos habitacionais e assentamentos populares; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

c) a exploração controlada das atividades de mineração, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

III – a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbana (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, co-projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

d) condomínios, com limitação de sua dimensão até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IV – a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) contribuição de melhoria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) desapropriação para reurbanização; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

V – a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 172 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.~~

Art. 172 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes à disposição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 173 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população da baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 174 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 175 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos e aos deficientes físicos;

~~III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerário;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

VII - Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 176 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 177 – Todos têm direito ao Meio Ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.~~

Art. 177 – Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as gerações presentes e futuras. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

~~I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas Municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do Meio Ambiente;~~

I - a educação ambiental, no ensino não formal, deverá seguir os moldes da Lei Federal 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

~~IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;~~

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, lavrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;~~

V - criar jardins zoológicos, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

~~VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal;~~

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a qualidade de vida e do meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

a) tratando-se de empreendimento já consolidado e em funcionamento que não esteja devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, à data da promulgação da presente lei, o empreendedor será inicialmente advertido, e terá um prazo de 30 dias corridos a contar da data da advertência para solicitar a licença ambiental no órgão competente, sob pena de incorrer em infração e crime ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

~~X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;~~

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente e de baixo consumo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

~~§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.~~

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra causadora de degradação do meio ambiente, da apresentação de prévio estudo ambiental ou o relatório de impacto ambiental a depender de cada caso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I – haverá audiência pública nos casos em que couber relatório de impacto ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

a) nos casos em que o dano ambiental oriundo da recuperação, for mais nocivo ao meio ambiente do que a recuperação da área degradada, caberá a autoridade competente, autorizar a compensação na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro

de 2010)

~~§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.~~

§ 4º - Constatando-se as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 5º - O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

§ 6º - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 178 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 179 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 180 – Compete ao Município, promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana e rural e orientação para uso do solo.

Art. 181 – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 182 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 183 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 183 A – Considera-se patrimônio ambiental do Município de Boa Vista: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I - as faixas marginais de proteção dos igarapés, das lagoas e rios, excetuada a orla do Rio Branco, dentro do perímetro urbano, que compreendam os bairros: 13 de Setembro, Calungá, Francisco Caetano Filho, Centro, São Pedro, Canarinho e Caçari. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 184 – FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 185 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 186 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 187 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 188 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 189 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 190 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 191 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 192 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 193 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 195 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 196 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 197 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

Art. 198 - FICA REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2010)

DA CORREGEDORIA

Da Corregedoria do Legislativo

~~Art. 199 - A Corregedoria Legislativa constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos pelos membros da Câmara por maioria absoluta dos votos da forma que é eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 1º - A eventual destituição do Corregedor e do Corregedor Substituto obedecerá aos critérios de destituição utilizados para os membros da Mesa.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~§ 2º - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo, no caso de vaga, devendo-se, neste caso, proceder a eleição para Corregedor substituto, que completará o mandato.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 200 - Compete ao Corregedor Legislativo:~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~I - promover a manutenção do Decoro, da Ordem e da Disciplina no âmbito da Câmara Municipal;~~ (Revogado pelo projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 29 de novembro de 2010)

~~II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~IV - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~V - realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo Único - Para realização de sindicância o Corregedor poderá nomear comissão, presidida por ele mesmo, formada por Vereadores que não tenham qualquer relação com os fatos a serem apurados.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 201 - O corregedor do Legislativo poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da Ordem e da Disciplina no âmbito da Casa.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 202 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa comunicará ao Corregedor para as providências cabíveis.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo Único - O Corregedor encaminhará relatório consubstancial à Mesa, que o remeterá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre as sindicâncias e fiscalizações realizadas, para se necessário dar início a processo disciplinar na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores obedecerá o disposto na Constituição Federal e Legislação pertinente.~~ (Revogado pelo projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 29 de novembro de 2010)

Art. 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, bem como a dos Vereadores, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e Legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo único - A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será efetivada mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, em observância à Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 3º - FICA REVOGADO

Art. 4º - FICA REVOGADO

Art. 5º - A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de Lei propondo a revisão da carga tributária vigente no Município.

~~Art. 7º - No prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal aprovará, Lei Complementar dispondo sobre a estrutura e competência do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbanos.~~

Art. 7º - No prazo de 120 (sessenta) dias a Câmara Municipal aprovará, Lei Complementar dispondo sobre a estrutura e competência do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbanos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017,-de 17 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único – Até que seja aprovada a Lei Complementar de que trata o caput deste artigo, funcionará intertemporalmente à atual estrutura e competência do Conselho Municipal de Transportes Coletivos do Município de Boa Vista.

~~Art. 8º - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei, Decreto Legislativo revisará ou ratificará os atos contidos no inciso III do artigo 21.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 9º - Até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovará Lei Ordinária regulamentando o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radiativos.

~~Art. 10 – O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente com atribuições e composição estabelecidas em Lei.~~

Art. 10 – Em até 180 dias, o Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente com atribuições e composição estabelecidas em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 11 – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação de alta significação para o Município.~~

Art. 11 – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

~~Art. 12 – Fica instituído aos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal:~~

Art. 12 – Fica instituído os seguintes benefícios aos servidores integrantes da Guarda Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

I – gratificação por risco de vida correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base;

II – Auxílio alimentação;

III – Fardamento

Art. 13 – Fica o mandato da atual Mesa Diretora prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

~~Parágrafo Único – Para composição dos demais cargos criados para Mesa Diretora, inclusive Corregedor e Corregedor Substituto do Legislativo, faz-se à eleição na primeira Sessão Ordinária do ano de 2010.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

Art. 14º - No prazo de 01 (hum) ano a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei, revisando as leis: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

a) 924 de 28 de novembro de 2006; que dipõe sobre o Plano Diretor Estratégico de Boa Vista; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

b) 925 de 28 de novembro de 2006; que dispõe sobre o Parcelamento de Solo Urbano no Município de Boa Vista; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

c) 926 de 28 de novembro de 2006; que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do solo Urbano do Município de Boa Vista; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)

d) 458 de 1º de junho de 1998; que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos Civis do Município de Boa Vista. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)"

Art. 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições e Emendas em contrário.

Braz Assis Behnck
Presidente

Alfonso Rodrigues do Vale
Primeiro Secretário

Poder Legislativo

Presidente:
Braz Assis Behnck
Vice-Presidente:
Sebastião Corrêa Lira Neto
Primeiro Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale
Segundo Secretário:
Paulo Bastos Linhares
Terceiro Secretário:
Maria de Lourdes Pinheiro

Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, Idinaldo Cardoso da Silva, Joziel Vanderley da Silva, Manoel Neves de Macedo, Masamy Eda, Mauricélio Fernandes de Melo, Rosival Soares de Freitas, Telmário Mota de Oliveira.